



LEI MUNICIPAL Nº 894/2025, IPIRANGA DO PIAUÍ, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a atualização da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Institui os Componentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Municipal), integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Ipiranga do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN, previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil Organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ipiranga do Piauí –PI com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à alimentação adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.



Parágrafo Único – É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º - O planejamento das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º - A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I- A promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II- A promoção do acesso à alimentação saudável de qualidades em todos os ciclos da vida;
- III- A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV- O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V- O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI- O apoio à geração de emprego e renda;
- VII- A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII- O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX- A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X- A municipalização das ações
- XI- A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XII- O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar



agroecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, deve:

- I- Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definidos;
- II- Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III- Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequado;
- IV- Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)

Art. 7º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, notadamente pela Conferência Municipal de Segurança alimentar e Nutricional – COMSAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Ipiranga do Piauí-PI – CAISAN, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º - O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º - As instituições privadas de que se trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí-PI.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –



CMSAN

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ipiranga do Piauí – PI deve acontecer em período não superior a quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo da Prefeitura municipal de Ipiranga do Piauí – PI.

Art. 9º - Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do CONSEA, cabendo a Comissão Municipal da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional indicar os demais delegados que serão eleitos em Pré - Conferências Municipais.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Segurança alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –
CONSEA

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para as políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Ipiranga do Piauí na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/ Ipiranga do Piauí propor e pronunciar-se sobre:

I- As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo governo;

II- Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do município de Ipiranga do Piauí;

III- As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;



IV- A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V- A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí será composto por, no mínimo, 9 conselheiros.

Art. 14 - O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais e Gerências ou Coordenações Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal;

II- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança alimentar e Nutricional, Encontro Municipal ou Plenária; e

III- Observadores, incluindo-se representantes de órgãos de conselhos de âmbito federal e estadual e municipal, afins.

§ 1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes incluindo as secretarias afins ao tema da segurança alimentar.

§ 2º - O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pela Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI.

§ 3º - A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal, Encontro ou Plenária de acordo com o regimento interno.

§ 5º - O mandato do CONSEA será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização



popular.

§ 7º - O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 8º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 9º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível de falta.

§ 10 - O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representantes da sociedade civil, escolhidos por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 11 - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 12 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 13 - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 16 - Cabe ao governo municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí, assim como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –



CONSEA/Ipiranga do Piauí reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí, órgão permanente, colegiado e vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social tem como objetivo ser consultivo, propositor e monitor das ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/Ipiranga do Piauí:

I- Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua execução;

II- Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III- Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI;

IV- Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da Segurança Alimentar e Nutricional;

V- Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- Assessorar o município, com o qual manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII- Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VIII- Criar Câmaras Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

IX- Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

X- Estimular a criação das Comissões Municipais de Segurança Alimentar e



Nutricional, mantendo estreita relação com os demais Conselhos Municipais.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA terá funcionamento regulamentado por esta Lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

- I- Plenária;
- II- Mesa Diretora
 - a) Presidente
 - b) Vice-Presidente
 - c) Secretário Geral
 - d) Tesoureiro
- III- Secretaria Executiva
- IV- Câmaras Temáticas

§ 1º- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

§ 2º- O CONSEA contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 22 - O suporte técnico administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do CONSEA, correrá à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas u privadas.

Art. 23 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do CONSEA.

Art. 24 - As Comissões Temáticas de Segurança Alimentar e Nutricional são órgãos colegiados vinculados ao CONSEA.

§ 1º - As Comissões Temáticas de SAN serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do CONSEA.

§ 2º - As Comissões Temáticas de SAN terão como base a questão geográfica no âmbito do município.

§ 3º - As atas das reuniões das Comissões Temáticas de SAN serão registradas na Secretaria Geral do CONSEA.

SEÇÃO III



DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - À Secretaria Municipal de Assistência Social, compete:

I- Formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no âmbito municipal, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II- Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III- Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipal e as ações da sociedade civil para o estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV- Estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

SEÇÃO IV

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –
CAISAN/IPIRANGA DO PIAUÍ

Art. 26 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, integrada por secretários municipais que compõem o COMSEA e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II- Coordenar a execução da Política e do Plano;

III- Articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ



em contrário, em especial as Leis Municipais nº 750 e 751 de 11 de novembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, 19 de novembro de 2025.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí

Documento assinado digitalmente



LUCAS PINHEIRO RAMOS

Data: 19/11/2025 15:58:30-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS PINHEIRO RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento